



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2023**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-021301**

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, PARA ELABORAÇÃO DE PARECERES E CONTRATOS, O PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BEM COMO SEU ACOMPANHAMENTO E AS DILIGÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, ALÉM DA ASSISTÊNCIA EM AUDIÊNCIAS E COMPROMISSOS DIVERSOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PMB.

### **I- Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise a cerca da INEXIGIBILIDADE para contratação direta da empresa PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, para a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, PARA ELABORAÇÃO DE PARECERES E CONTRATOS, O PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BEM COMO SEU ACOMPANHAMENTO E AS DILIGÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, ALÉM DA ASSISTÊNCIA EM AUDIÊNCIAS E COMPROMISSOS DIVERSOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PMB.**

Em síntese, é o relatório.

### **II- Da Análise Jurídica**

A princípio, cumpre salientar que, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se limita somente ao sentido jurídico e formal do documento, não abrangendo seu aspecto técnico.

Destaca-se que a análise jurídica tem por objetivo, principalmente, informar, elucidar, esclarecer e SUGERIR providências administrativas a serem estabelecidas nos autos do processo administrativo licitatório. Observa-se ainda, que todo exame feito por



essa Assessoria jurídica, tem por base as informações prestadas e a documentação contida no Processo em questão, encaminhados pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Por conseguinte, tem-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, dado ao fato de que esta Assessoria jurídica não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para fiscalizar o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo Processo Administrativo de Licitação.

Ademais, toda e qualquer manifestação expressa tem caráter meramente opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, e sim, uma avaliação técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, conforme versa o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, avaliação que, torna-se importante destacar, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do Gestor, em seu aspecto discricionário.

### **III- Mérito**

O presente processo refere-se à solicitação para CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, PARA ELABORAÇÃO DE PARECERES E CONTRATOS, O PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, BEM COMO SEU ACOMPANHAMENTO E AS DILIGÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, ALÉM DA ASSISTÊNCIA EM AUDIÊNCIAS E COMPROMISSOS DIVERSOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PMB, pelo valor total de R\$ 708.000,00 (Setecentos e oito mil reais), conforme documentação apresentada.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Vejamos:

#### **Artigo 37: (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,**



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Desse modo, a Constituição Federal admite a possibilidade de ocorrerem situações em que o processo de licitação poderá deixar de ser realizado, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Com o objetivo de regulamentar tal atividade foi então elaborada a Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos que “*regulamenta o art 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”. A mencionada lei normatiza que EM REGRA, o processo de licitação é o procedimento que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, entretanto, partindo da premissa de que toda regra possui a sua exceção, a Lei de Licitação e Contratos também estabelece hipóteses em que o Processo Licitatório poderá ser dispensável ou inexigível, segundo as especificações previstas nos artigos 17 ( licitação dispensada – a lei declarou-a como tal; não se faz licitação), 24 (licitação dispensável – a Administração pode dispensar se assim lhe convier) e 25 (licitação inexigível – quando houver inviabilidade de competição).

O caso em pauta versa sobre a contratação de empresa especializada na área jurídica, afim de prestar os serviços de consultoria, assessoria e análise em processos e contratos administrativos e judiciais. Para tanto, esta deve enquadrada na legislação para celebrar o contrato. Por se tratar de atividade notoriamente técnica, prevista no art. 13 da Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, esta permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta.

Passemos, então, à análise específica do seu art. 25, inciso II, in verbis:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

**II** – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O referido dispositivo faz referência ao já mencionado artigo 13, da Lei nº 8.666/93, que arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres



perícias e avaliações em geral; *assessorias ou consultorias técnicas* e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha **notória especialização**, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo. Logo, a interpretação do artigo em comento, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação pretendida, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, segundo a Secretaria Municipal de Administração, *a singularidade dos serviços prestados pela empresa, consiste em seu conhecimento individual, estando ligado à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.*

Com efeito, os serviços que serão prestados pela Empresa são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa especializada, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir no Município mão-de-obra especializada, com grande experiência e conhecimento neste contexto, para realização dos trabalhos técnicos e jurídicos, sem prejudicar o funcionamento diário e regular do município.

A respeito da notória especialização, o próprio § 1º do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos traz seu conceito legal nos seguintes termos:

**Art. 25. (...)**

**§ 1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com documentos habilitatórios da empresa, que justificam e comprovam a



notória especialização da mesma, que encontra-se devidamente apta a realizar as atividades objeto do contrato pretendido.

Dessa forma, ao analisar os dispositivos legais mencionados e a justificativa apresentada pela Unidade Requisitante, verifica-se a presença dos requisitos dispostos na Legislação competente, estando, então, perfeitamente justificável a contratação direta da Empresa PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOSSIADOS S/S.

Destaca-se ainda que o presente processo encontra-se devidamente instruído com a requisição, que trás em seu bojo a justificativa, previsão orçamentária, autorização para instaurar o processo administrativo, os documentos necessários para a habilitação da empresa.

Ao que se refere à minuta do contrato (fls 81 e ss), observa-se que a mesma encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei 8.666/93. Vejamos:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
**I - o objeto e seus elementos característicos; Cláusula segunda.**  
**II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; Cláusula quarta**  
**III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Cláusula quinta, sexta.**  
**IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; Cláusula quarta.**  
**V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; Cláusula terceira.**  
**VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**  
**VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; Cláusula sétima, oitava e décima.**  
**VIII - os casos de rescisão; Cláusula nona.**  
**IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; Cláusula nona (9.3)**  
**X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**  
**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; Cláusula primeira**  
**XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; Cláusula décima primeira.**  
**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Cláusula sétima (7.1.III).**

Isto posto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos e, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do



procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

#### **IV- Conclusão**

ANTE O EXPOSTO, o presente processo encontra-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à realização da contratação direta pretendida por esta Municipalidade, por entender estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Breves/Pa, 15 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.

**JEFERSON CARDOSO LEÃO**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**OAB/PA n. 24.694**

De acordo.

**CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO**  
**Procurador-Geral do Município de Breves**  
**OAB/PA n. 13.271**